



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 570908/2019

IMPUGNANTE: ANDRÉ LUIZ DINIZ DE OLIVEIRA

OBJETO: CANCELAMENTO AUTO DE INFRAÇÃO N. 362/2019 – EXIGÊNCIA DE TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS - TLFE

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de decisão a ser exarada nos autos da impugnação em epígrafe em que o impugnante opôs-se ao auto de infração n.º 362/2019, proveniente da notificação 0822/2019 que configura exigência da TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS – TLFE.

Fundamenta seu requerimento alegando que a MP 881/2019, posteriormente transformada na Lei n. 13.874/2019 garante o desenvolvimento da atividade econômica de baixo risco sem necessidade de atos públicos de liberação.

Réplica das razões da impugnação apresentadas pelo autor do ato impugnado à fl. 11, entendendo pela legalidade do auto de infração, eis que o pagamento da taxa de alvará não desobriga o requerente de possuir licença de funcionamento (alvará), apenas permite que se inicie as atividades sem autorização, por essa razão ao impugnante foi inicialmente concedido prazo para regularizar-se.

Não há depósito nos autos apto a desonerar o crédito tributário, nos termos dos arts. 152, LC 287/2018 e 21, Dec. 1325/2018.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Analisando os autos, nos termos do art. 144 da Lei Complementar LC 287/2018 (Código Tributário de Criciúma), verifica-se a desnecessidade de diligências a serem atendidas.

É o relatório. Passa-se ao julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

O contribuinte foi notificado pelo Setor de Fiscalização Tributária, através da Notificação nº 0822/2019, de 25/05/2019, de que tinha o prazo de 30 dias para obtenção do seu Alvará de Funcionamento.

Transcorrido o prazo sem a apresentação do respectivo Alvará por parte do notificado, foi emitido o Auto de Infração nº 362, em 25/09/2019, cujo recebimento se deu no dia 09/10/2019.

Em 24/10/2019, foi protocolada a impugnação em que o contribuinte alega que a Medida Provisória nº 881/2019 (MP da Liberdade Econômica), posteriormente convertida na Lei nº 13.874/2019 disciplinou a desnecessidade de alvará para atividades de baixo risco, demonstrando por meio do Anexo I da Resolução n. 51/2019 o enquadramento da classificação da atividade “serviços advocatícios” como sendo de baixo risco.

Primeiramente, deve-se esclarecer que a Lei 13.874/2019, em nenhum momento “dispensa” o alvará de funcionamento para a atuação do impugnante.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Ao contrário, a referida lei determina no § 2º do art. 3º que nas atividades econômicas de baixo risco, e neste caso se utiliza do normativo federal até que lei municipal seja editada, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, a que entende o impugnante estar enquadrado, o início de sua atividade dar-se-á sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade, contudo, a fiscalização do exercício será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

Vejamos:

§ 2º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

Constata-se claramente que a intenção do legislador, quando editou respectiva lei, foi fomentar a instalação de novas empresas/comércios, sem a burocracia inicial, ou seja, permitiu que algumas atividades, denominadas de baixo risco se instalassem sem a necessidade de ter antecipadamente as licenças necessárias dos órgãos públicos, mas somente para a abertura da empresa.

Ou seja, além de não dispensar a posterior fiscalização dos órgãos públicos e a exigência das licenças pertinentes a atividade do contribuinte, tal normativo está diretamente direcionado para os novos empreendimentos.

Reforça tal entendimento o exposto no § 3º do art. 1º da referida Lei:

O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, ressalvado o inciso X do caput do art. 3º.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Portanto, a lei apenas desonera o contribuinte de avisar previamente o início de suas atividades, mas não o desonera de cumprir com a legislação tributária local, após o início de suas atividades.

Verifica-se que o prazo para obtenção do Alvará de Funcionamento, dado pela Prefeitura, expirou no dia 22/06/2019, ou seja, mesmo após expirado o prazo concedido pelo Município restou verificado pelo fiscal de que o contribuinte não regularizou o alvará de 2019. Importante destacar que o Alvará é composto por vários requisitos, tais como, pagamento da TLFE, da liberação do Corpo de Bombeiros, liberação da vigilância sanitária, quando for o caso, dentre outros. Ou seja, não basta apenas o pagamento da Taxa.

Assim, a partir desse momento, a infração descrita no inciso I do art. 357 do CTM foi considerada cometida:

Art. 357 As infrações às normas relativas a Taxa, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 10 (dez) UFMs aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, as alterações de dados cadastrais ou seus respectivos cancelamentos, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

O fato de o Setor de Fiscalização da Prefeitura ter lavrado o auto de infração apenas no dia 08/10/2019 não muda a situação de que o fato gerador da infração já tinha ocorrido meses antes. No caso em tela, o contribuinte teve muito mais do que 30 dias para se regularizar e, mesmo assim, optou por não se movimentar durante todo esse período.

Sendo assim, observa-se que o contribuinte pode sim iniciar sua atividade econômica sem dispor do alvará, porém a fiscalização será feita posteriormente para analisar se o contribuinte realmente se adéqua nos termos exigidos pela legislação. Em outras palavras, o contribuinte pode iniciar suas atividades sem qualquer ingerência prévia da



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA



Prefeitura, contudo ainda precisa de algum atestado posterior do Poder Público de que está apto a exercer seu ofício.

No momento que essa fiscalização for efetivamente realizada, nada impede a cobrança da Taxa de Licença e Fiscalização de Estabelecimentos, também conhecido como Taxa de Alvará de Funcionamento, pelo exercício do Poder de Polícia.

DECISÃO

Assim, diante de todo o exposto, decido pela **improcedência da impugnação** oposta pela impugnante, mantendo-se o auto de infração hígido, nos termos da fundamentação disposta acima.

Notifique-se a impugnante do resultado desta decisão, nos termos dos arts. 154 e 155 da LC 287/2018, c/c art. 33, I do Decreto 1325/2018, para, querendo, interpor recurso ordinário ao Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, escoado o prazo legal, disposto acima, sem manifestação da impugnante, archive-se os presentes autos.

Criciúma - SC, 21 de fevereiro de 2020.


Giovana Maria Ghisi da Silva
Autoridade Julgadora de Primeira Instância
Matrícula 56517